



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO



LEI Nº 3306, DE 12 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre a contratação de estagiários, sem vínculo empregatício, pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO, ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do disposto no §7º do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a contratação de estagiários, sem vínculo empregatício, pela Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional e dá outras providências, em conformidade com o disposto na Lei Federal 11.788, de 25 de Setembro de 2008.

Art. 2º Para a elaboração do Termo de Convênio com Instituições de Ensino e contrato de prestação de serviço de estágio, observar-se-ão as disposições constantes na Lei Federal 11.788/2008.

Art. 3º O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza entre o estagiário e a Administração Pública Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional.

Art. 4º Quanto à jornada de atividade em estágio, aplicam-se as disposições previstas no artigo 10 da Lei Federal 11.788/2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PARDO

Parágrafo único. Os estagiários perceberão gratificações de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), para jornada de 06 (seis) horas diárias, ou R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), para cumprimento de jornada diária de 04 (quatro) horas.

Art. 5º É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 6º A Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional fixará, por lei, no prazo de 90 (noventa) dias as lotações máximas para concessão de estágio, para cada um de seus órgãos administrativos.

Parágrafo único. Fica assegurada ao estagiário a revisão geral anual prevista no art. 39, §6º, da Lei nº2712, de 16 de março de 2004.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

São José do Rio Pardo, 12 de março de 2009.

Lúcia Helena Libânio da Cruz
Presidente

Publicada no quadro de editais e no Jornal Gazeta do Rio Pardo, em 21-3-2009.

Maria de Fátima da S. Meirelles
Dir. Adm. E Legislativa